



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MOJU.

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Moju, quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel vinculado a Secretaria Municipal de Administração, destinado ao funcionamento da Defensoria Pública, o qual se encontra situado na Rua Benjamin Constant, Moju – PA.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação.

Pretende a Administração Municipal celebrar contrato de locação onerosa de imóvel de propriedade do **Sr. RUI LOPES**, cuja destinação é o funcionamento da Defensoria Pública, o qual se encontra situado na Rua Benjamin Constant, Moju – PA.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa, estão em conformidades com os valores de mercado, conforme laudo do Corretor de Imóvel Rubens Oliveira de Araújo – CRECI/PA 3337.

Esclarece a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados por aquele órgão.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam à escolha do imóvel objeto do presente, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Moju, 04 de Janeiro de 2017.
Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO
OAB/12.313